



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989185 - BA(2025/0256909-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAIZEN S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
AGRAVADO : G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVADO : KEILA DA SILVA CERQUEIRA PENALVA
AGRAVADO : THAIS LAILA MOREIRA SANTANA
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002
MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS RENÚNCIA DO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu recurso especial por falta de prequestionamento dos arts. 10 e 11 do CPC e dos arts. 421-A, 422 e 884 do CC, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e ausência dos requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC para efeito suspensivo.
2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, com prosseguimento por descumprimento de acordo, extinção por satisfação da obrigação e renúncia do saldo, e discussão sobre honorários sucumbenciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por satisfação da obrigação e, em embargos de declaração, condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a condenação em honorários, fixando a base de cálculo sobre o saldo remanescente e aplicando o art. 90, § 1º, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há falta de prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, pelos quais se alegou que o acórdão ofende a liberdade contratual, ao não aplicar a cláusula do acordo pela qual se renunciou a honorários advocatícios de sucumbência; (iii) saber se há deficiência na fundamentação

quanto ao art. 884 do CC; (iv) saber se o art. 90, § 1º, do CPC foi indevidamente aplicado ao caso; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c; e (vi) saber se estão presentes os requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC para concessão de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Incidem os óbices do prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.

8. Há deficiência de fundamentação na indicação do art. 884 do CC, atraindo a Súmula n. 284 do STF; o mesmo óbice impede o conhecimento da tese relativa ao art. 90, § 1º, do CPC por falta de correlação normativa.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante dos óbices processuais ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incidem os óbices do prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.

2. A alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC não se verifica quando a Corte de origem decide de modo claro e fundamentado.

3. A menção genérica ao art. 884 do CC e a tese sobre o art. 90, § 1º, do CPC configuram deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

4. A existência de óbice processual prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

5. O efeito suspensivo ao recurso especial exige demonstração cumulativa dos requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, não presente no caso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489 § 1º III e IV, 1.022 II, 10, 90 § 1º e 1.029 § 5º III; CC, arts. 421-A, 422 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.091.203/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 1.106.462/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgados em 23/9/2009; STJ, AREsp n. 2.811.260/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.741.240/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989185 - BA(2025/0256909-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAIZEN S.A.**
ADVOGADO : **LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786**
AGRAVADO : **G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**
AGRAVADO : **KEILA DA SILVA CERQUEIRA PENALVA**
AGRAVADO : **THAIS LAILA MOREIRA SANTANA**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002**
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS RENÚNCIA DO SALDO REMANESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu recurso especial por falta de prequestionamento dos arts. 10 e 11 do CPC e dos arts. 421-A, 422 e 884 do CC, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e ausência dos requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC para efeito suspensivo.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial, com prosseguimento por descumprimento de acordo, extinção por satisfação da obrigação e renúncia do saldo, e discussão sobre honorários sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por satisfação da obrigação e, em embargos de declaração, condenou a exequente ao pagamento de honorários de 10%.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para manter a condenação em honorários, fixando a base de cálculo sobre o saldo remanescente e aplicando o art. 90, § 1º, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há falta de prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, pelos quais se alegou que o acórdão ofende a liberdade contratual, ao não aplicar a cláusula do acordo pela qual se renunciou a honorários advocatícios de sucumbência; (iii) saber se há deficiência na fundamentação quanto ao art. 884 do CC; (iv) saber se o art. 90, § 1º, do CPC foi indevidamente aplicado ao caso; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c; e (vi) saber se estão presentes os requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC para concessão de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, afastando negativa de prestação jurisdicional.

7. Incidem os óbices do prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.

8. Há deficiência de fundamentação na indicação do art. 884 do CC, atraindo a Súmula n. 284 do STF; o mesmo óbice impede o conhecimento da tese relativa ao art. 90, § 1º, do CPC por falta de correlação normativa.

9. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante dos óbices processuais ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Incidem os óbices do prequestionamento quanto aos arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.
2. A alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC não se verifica quando a Corte de origem decide de modo claro e fundamentado.
3. A menção genérica ao art. 884 do CC e a tese sobre o art. 90, § 1º, do CPC configuram deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
4. A existência de óbice processual prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.
5. O efeito suspensivo ao recurso especial exige demonstração cumulativa dos requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC, não presente no caso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489 § 1 III e IV, 1.022 II, 10, 90 § 1 e 1.029 § 5 III; CC, arts. 421-A, 422 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.091.203/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, REsp n. 1.106.462/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgados em 23/9/2009; STJ, AREsp n. 2.811.260/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.741.240/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025; STJ, REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por falta de prequestionamento dos arts. 10 e 11 do Código de Processo Civil e dos arts. 421-A, 422 e 884 do Código Civil, por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por prejudicado o dissídio jurisprudencial, e por ausência dos requisitos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil para concessão de efeito suspensivo (fls. 333-338-344).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requer efeito suspensivo ao agravo, afirmando a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, com risco de execução indevida de valores e elevada probabilidade de êxito do apelo especial (fls. 360).

Contraminuta às fls. 365-372.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 226):

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. RENÚNCIA DO EXEQUENTE DO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS CABÍVEIS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. INCIDÊNCIA DE VALORES SOBRE SALDO REMANESCENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 276):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. RENÚNCIA DO EXEQUENTE DO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não apresentou fundamentação clara e específica sobre a cláusula do acordo extrajudicial que excluiu a fixação de honorários sucumbenciais, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de, em tese, alterar o resultado, relativos à eficácia da cláusula contratual de renúncia recíproca aos honorários e à redistribuição proporcional da sucumbência;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois, mesmo após os embargos de declaração, persistiram omissões quanto à análise da cláusula de renúncia aos honorários, da aplicação do princípio da causalidade e da proporcionalidade na distribuição dos honorários, além de ausência de esclarecimento específico sobre a inaplicabilidade do art. 90, § 1º, do Código de Processo Civil ao caso concreto;

d) 421-A e 422, do Código Civil, porquanto o acórdão desconsiderou a autonomia privada e a boa-fé objetiva que regem o acordo homologado, o qual previu a exclusão dos honorários sucumbenciais;

e) 10, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão teria desrespeitado o contraditório, ao não considerar os argumentos sobre a força vinculante do acordo e a exclusão dos honorários;

f) 884, do Código Civil, visto que a fixação dos honorários teria imposto ônus desproporcional e configurado enriquecimento sem causa;

g) 90, § 1º, do Código de Processo Civil, porque não seria aplicável à hipótese de extinção por quitação/renúncia com acordo homologado que excluiu honorários.

Suscita, ainda, divergência jurisprudencial, sustentando que, em casos de homologação de acordo, não há sucumbência nem cabimento de honorários, e que o Tribunal de origem, ao impor honorários apesar da cláusula de exclusão, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Apelação n. 0009194-05.2015.8.13.0408 (fls. 295-301).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se novo julgamento com fundamentação adequada, e para que se reconheça a força vinculante do acordo extrajudicial que excluiu honorários sucumbenciais; Requer ainda o provimento do recurso para que se aplique ao caso a mesma razão de decidir do paradigma do TJMG, afastando a condenação em honorários sucumbenciais (fls. 287-298).

Contrarrazões às fls. 325-332.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o prosseguimento da execução por descumprimento de acordo homologado, seguido de extinção por satisfação da obrigação/renúncia do saldo remanescente, com discussão superveniente sobre a fixação de honorários sucumbenciais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por satisfação da obrigação, reconhecendo a renúncia ao débito remanescente, e, em embargos de declaração, complementou para condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (fls. 229-230).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a condenação em honorários sucumbenciais com base no art. 90, § 1º, do Código de Processo Civil, mas ajustando a base de cálculo para incidir sobre o saldo remanescente de R\$ 24.465,63 (fls. 230-231).

O recurso não prospera.

II – Arts. 11, 489, § 1º, III e IV e 1.022, II do CPC

Com relação à fundamentação do acórdão, o recurso especial bate-se pela omissão quanto à análise de cláusulas firmadas pelas partes no acordo em execução, pelas quais renunciaram expressamente aos honorários de sucumbência, solicitando que haja cassação da decisão colegiada para que se realize a necessária apreciação do tema.

Não obstante, verifica-se do acórdão dos embargos de declaração (fls. 275-284) que o tribunal de origem deu resposta ao pleito em questão, ao considerar que:

Nesses termos, explicitou-se o descumprimento do acordo e o prosseguimento da execução, de maneira que não são mais aplicáveis os termos do acordo extrajudicial descumprido na regência do feito. (fl. 279)

Assim, ainda que contrário à pretensão da parte, o esclarecimento foi feito, embora de forma sucinta, o que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

Afasto, portanto, a alegação de violação aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV e 1.022, II do Código de Processo Civil.

III – Arts. 421-A e 422 do CC e 10 do CPC

Os dispositivos em questão não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco prequestionados pela parte agravante.

Nessas condições, falta o necessário prequestionamento sobre o tema, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia, o que impede o conhecimento do recurso sob esse aspecto.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

[...]

8. Solução do caso concreto: A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). [...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.203/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

[...]

6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (Precedentes: AgRg no Ag 1085297/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 771.105/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 08/05/2006; AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 25/10/2004)

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp n. 1.106.462/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009, destaquei.)

IV – Art. 884 do CC

No que tange ao art. 884 do Código Civil, a parte agravante não cuidou de demonstrar, de forma clara, em que consiste a violação ao dispositivo citado.

Com efeito, a menção genérica a dispositivos legais, sem o necessário cotejo com os termos do acórdão, apontando em que a decisão recorrida contraria especificamente a norma, revela insuficiência de fundamentação.

Inviável, portanto, nessas condições, o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de argumentação jurídica suficiente para demonstrar a ofensa aos dispositivos legais indicados, entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a mera menção a dispositivos legais, sem demonstração objetiva da ofensa, inviabiliza o conhecimento do recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.871.253/DF, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 9/8/2022).

5. As razões recursais revelam deficiência na fundamentação, pois não indicam de forma clara e precisa em que medida o acórdão recorrido teria

contrariado ou negado vigência aos dispositivos legais mencionados, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/2/2024).

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum" (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 22/8/2024).

[...]

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.811.260/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A fundamentação do recurso especial é deficiente e genérica, com mera menção a dispositivos legais sem o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 284 da Súmula do STF.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.741.240/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

V – Art. 90, § 1º do CPC

Quanto ao disposto no § 1º do art. 90 do Código de Processo Civil, percebe-se que se trata de norma que restringe a sucumbência, ao dispor que “sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu”.

No caso dos autos, o dispositivo foi utilizado pelo acórdão recorrido para dar parcial provimento ao apelo da própria parte ora agravante, pois, como se viu do relato acima desenvolvido, fora condenada em honorários de sucumbência arbitrados sobre o valor total da execução, e não na proporção da parcela em relação à qual deu quitação.

O acórdão impugnado aplicou a referida norma para corrigir essa distorção, e não para condenar a agravante nos honorários sucumbenciais.

Nessas condições, a norma legal invocada neste particular não ostenta conteúdo normativo pertinente à pretensão exposta no apelo nobre, impedindo o seu conhecimento quanto ao ponto, por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. CRÉDITO CONCURSAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado como violado não guarda correlação com a tese do recurso especial, incidindo a Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.952.122/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DA POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A incompatibilidade entre a tese sustentada e o conteúdo da norma inserta no dispositivo legal apontado como violado configura deficiência da fundamentação recursal, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284 do STF AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

VI – Dissídio jurisprudencial

Por fim, constatado o óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela violação de norma federal, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LOCADO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR AUSÊNCIA DE CAUTELAS MÍNIMAS. CONSULTA AO SISTEMA COMPROT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1228 DO CÓDIGO CIVIL, 39, INCISOS II E IX, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 3º, 109, 110 E 137, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E 10 DO DECRETO N. 70.235/1972. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.826.153/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/2003. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. LEIS N. 9.317/1996, 9.841/1999 E LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU CUJA INTERPRETAÇÃO SERIA CONTROVERTIDA ENTRE TRIBUNAIS DIVERSOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 10.684/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. EXAME INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 269, INCISO II, DO CPC/1973. SÚMULA N. 7 DO STJ. MALFERIMENTO AO ART. 2.º DA LEI N. 9.784/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

9. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e desprovê-lo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.989.185 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0256909-2

Número de Origem:

05010814520198050001 5010814520198050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.

ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

AGRAVADO : G A MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

AGRAVADO : KEILA DA SILVA CERQUEIRA PENALVA

AGRAVADO : THAIS LAILA MOREIRA SANTANA

ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002

MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026